

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUGLAS CORREIA PIRES NEVES,  
PREGOEIRO(A) DESIGNADO POR INTERMÉDIO DA PORTARIA Nº  
012/2024 – DE GUIRATINGA -ESTADO DE MATO GROSSO.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2024

MODO DE DISPUTA - ABERTO/FECHADO

TIPO - MENOR PREÇO POR LOTE

1

VALOR GESTAO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, CNPJ,  
pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no cadastro  
nacional de pessoas jurídicas CNPJ Nº 516.790.140.001-14, com sede na  
rua W, Nº 318, Sala comercial 30, Unidade 03, Campos office center, Bairro  
Jardim Aclimação, Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, cep 78.050  
– 244, Brasil, neste ato representada por seu sócio proprietário JULIO  
CESAR SEVERO ALVES, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 24 do  
Decreto Federal nº 10.024/19 c/c no art. 164 da Lei nº. 14.133/2021, e,  
principalmente, item 10 do Instrumento Convocatório, apresentar:

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2024

### PRÓLOGO

Inicialmente de forma magnânima e afável, este humilde administrado tece os mais singelos cumprimentos aos insignes Senhores administradores do estimado Município de GUIRATINGA ESTADO DE MATO GROSSO, na pessoa da Senhor Pregoeiro Oficial e demais equipe de Apoio, adendo também os responsáveis pelo Departamento de Licitações, Contratos, Compras, Fiscal de Contrato e o Senhor Prefeito Municipal, ascender protesto e estima distinta da mais alta predileção.

### 1.0 - PRELIMINARES

#### 1.1 - DA TEMPESTIVIDADE

2

Quanto à tempestividade da referida contraminuta, evidencia-se de prima face que a data para intenção de contrarrazões é de 3 (três) dias para a propositura do mesmo, sob pena de preclusão de via revisora, senão vejamos:

*10.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164, caput, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).*

Assim a referida contraposição é inteiramente tempestiva tendo em vista que obedecendo o rito estabelecido, o prazo de

provocação administrativa impugnatória se perfaz no dia **04/03/2024**, visto posto que a sessão pública para disputa de lances ficou determinado para a de 08/03/2024, com início 09:30 hs (Horário de Brasília – DF).

### 1.2 - DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A licitação é o procedimento administrativo pelo qual a administração pública escolhe a proposta mais vantajosa para contratos de interesse público, garantindo igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados, visando eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Dessa forma para garantir a contratação mais vantajosa para os cofres públicos, os procedimentos de licitação devem ser formalizados, seguindo sempre o critério do menor preço em relação ao objeto comum a ser licitado, desta maneira o ente público deve se vincular estritamente às normas do edital durante todo o processo de licitação e contratação.

Assim Com efeito, dispõe o art. 5º e parágrafo único do Decreto Federal n.º 5.450/05 que:

*Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.*

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

Salienta-se desta maneira que o comando normativo presente no artigo 5º, assim como em seu parágrafo único, evidencia que a modalidade de licitação conhecida como Pregão foi desenvolvida com o objetivo de ampliar a concorrência e garantir a harmonização dos valores com o interesse público, além disso, visa proporcionar uma avaliação objetiva da capacidade técnica e da regularização documental dos participantes.

4

Assim, sempre que determinada regra editalícia viole o ordenamento jurídico, necessário se faz manifestar a irrisignação pela via da impugnação, para o fim de que o edital possa ser reformulado, atendendo aos fins últimos do processo licitatório e às exigências das normas de regência.

## 2.0 - DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE GUIRATINGA - MT, lançou edital tornando público processo licitatório, na pessoa do Senhor pregoeiro oficial, com objetivo de dar conhecimento a todos os interessados no EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2024, instaurada para a aquisição do OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO TOTAL DE FROTAS, COM A INTERMEDIÇÃO E GERENCIAMENTO NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, LUBRIFICANTES, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS, PNEUS, ALÉM DE RASTREIO DE VEÍCULOS COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, conforme especificações, condições, quantidades e prazos constantes do Termo de Referência - Anexo VI do Edital, com adjudicação do vencedor por um período de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

A sessão pública para disputa de lances está marcada para data de 08/03/2024, com início 09:30 hs (Horário de Brasília – DF), na plataforma eletrônica de licitações [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br).

5

Contudo estimada autoridade julgadora, o edital sob a égide da novel lei de licitações, Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, carrega consigo mácula que é capaz de ferir o ordenamento jurídico, visto posto que não homenageia a competitividade, tampouco vislumbra a legalidade dado ao fato de que nos moldes presentes, frustra por completo o pleito, motivo pelo qual se passa ao mérito a seguir, senão vejamos:

#### 2.1 – DA OBSERVAÇÃO DOS LOTES 01 E 02.

#### 2.2 – DA PRIMEIRA OBSERVAÇÃO

Sigamos os destaques dos lotes na integra, senão leia-se:

**LOTE 01 – DIÁRIO DE BORDO ON LINE, SATELITAL E SISTEMA DE AUTO GESTÃO DE FROTAS:** ITEM 01 - DIÁRIO DE BORDO ATRAVÉS DE RASTREAMENTO VIA SATELITAL PARA 15 VEÍCULOS - ITEM 02 - DIÁRIO DE BORDO ONLINE COM TRAJETO DE ROTA EM MAPA PARA 109 VEÍCULOS - IEM 03 - SISTEMA DE AUTO GESTÃO INTEGRADA DE FROTAS PARA 109 VEÍCULOS - ITEM 04 - SISTEMA DE AUTO-GESTÃO DE FROTAS DE COMBUSTÍVEL COM CARTÃO PARA 109 VEÍCULOS.

**LOTE 02 – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA OU EMERGENCIAL:** ITEM 01 - GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL ITEM 02 - SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA OU EMERGENCIAL.

6

Estimado pregoeiro, a PRIMEIRA OBSERVAÇÃO (1º), a ser feita, refere-se ao fato de que o lote de número 02, além de outras coisas, não está em sintonia com objeto da licitação, pois veja em que pese apontar “**MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA OU EMERGENCIAL**”, descarta-se de mencionar o restante do objeto, se bastando a listar apenas a **manutenção**, senão leia-se na íntegra o recorte do objeto:

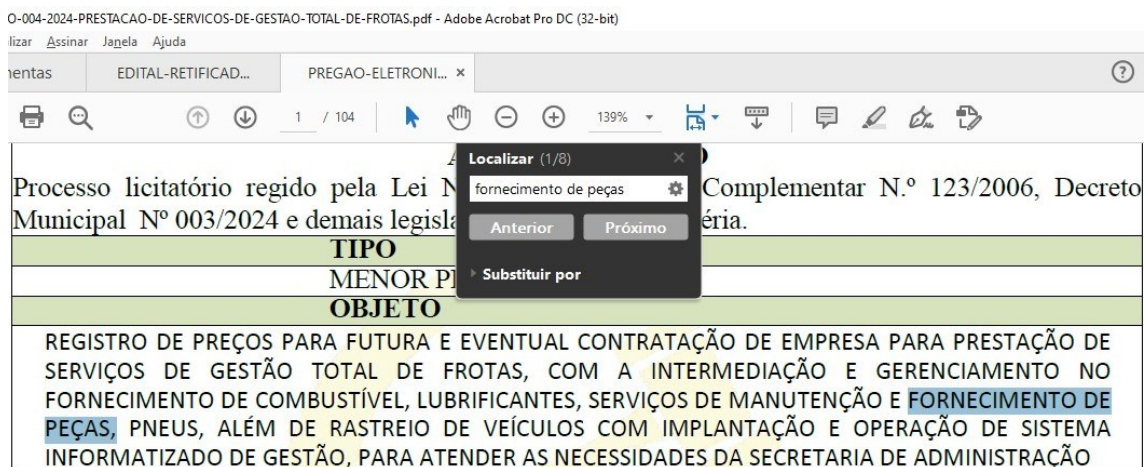
REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO TOTAL DE FROTAS, COM A INTERMEDIÇÃO E GERENCIAMENTO NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, LUBRIFICANTES, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E

**FORNECIMENTO DE PEÇAS**, PNEUS, ALÉM DE RASTREIO DE VEÍCULOS COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

De maneira que restou sagrado no cabeçalho do edital, a exigência do **FORNECIMENTO DE PEÇAS**, o que não ocorreu com a divisão dos lotes 01 e 02, como demonstrado, tendo em vista que apenas se bastou em mencionar a manutenção.

Ora quem comercializa as peças normalmente realiza o serviço de manutenções, neste caso, onde está elencado apenas o serviço de **MANUTENÇÃO** no lote 02, quem estaria encarregado de fornecer as peças?

Veja, em detida análise da carta convocatória, é possível notar que foram realizadas apenas 08 menções ao termo **FORNECIMENTO DE PEÇAS**, podendo ser conferidos no recorte abaixo:



O-004-2024-PRESTACAO-DE-SERVICOS-DE-GESTAO-TOTAL-DE-FROTAS.pdf - Adobe Acrobat Pro DC (32-bit)

lizar Assinar Janela Ajuda

ventas EDITAL-RETIFICAD... PREGAO-ELETRONI... x

1 / 104 139%

Localizar (1/8)

fornecimento de peças

Anterior Próximo

Substituir por

Processo licitatório regido pela Lei Municipal N° 003/2024 e demais legisla Complementar N.º 123/2006, Decreto éria.

**TIPO**

**MENOR PREÇO**

**OBJETO**

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO TOTAL DE FROTAS, COM A INTERMEDIÇÃO E GERENCIAMENTO NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, LUBRIFICANTES, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E **FORNECIMENTO DE PEÇAS**, PNEUS, ALÉM DE RASTREIO DE VEÍCULOS COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



De modo que se faz necessário elencar todas elas, senão vejamos:

[...], O Município de Guiratinga - MT, por intermédio da Prefeitura Municipal de Guiratinga - MT, [...], **E FORNECIMENTO DE PEÇAS**, [...], página 2;

[...], **E FORNECIMENTO DE PEÇAS**, PNEUS, ALÉM DE RASTREIO DE VEÍCULOS COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, [...], página 6;

[...], **E FORNECIMENTO DE PEÇAS**, PNEUS, ALÉM DE RASTREIO DE VEÍCULOS COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, [...], página 51;

[...], **E FORNECIMENTO DE PEÇAS**, PNEUS, ALÉM DE RASTREIO DE VEÍCULOS COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO (Processo Administrativo nº 016/2024), página 64;

[...], **E FORNECIMENTO DE PEÇAS**, PNEUS, ALÉM DE RASTREIO DE VEÍCULOS COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO, PARA ATENDER AS



NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, página 64;

[...], **E FORNECIMENTO DE PEÇAS, PNEUS, ALÉM DE RASTREIO DE VEÍCULOS COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**, página 81;

[...], **E FORNECIMENTO DE PEÇAS, PNEUS, ALÉM DE RASTREIO DE VEÍCULOS COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO, BUSCANDO-SE COM ESSA CONTRATAÇÃO TORNAR MENOS ONEROSO OS PROCESSOS DE COMPRAS DE MATERIAL DE MANUTENÇÃO DAS FROTAS MUNICIPAIS**, página 81.

9

Pois bem! Em análise perfunctória, sem necessário esforço desmedido, conclui-se que por atecnia, no momento de confecção dos mesmos, por descaramento o item apontado, qual seja: **FORNECIMENTO DE PEÇAS**, deixou de ser inserido no lote 02.

Afinal como seria possível, a manutenção da frota de aproximadamente 109 veículos, sem a reposição de uma única peça? visto posto ser o principal cerne do objeto licitatório? Ora por óbvio que se faz em condição *sine qua non*, o fornecimento de peças, o que por consequência lógica, torna o objeto impossível frente ao fornecedor credenciado no sistema do vencedor.

Ao passo que na eventualidade de receber uma ordem de serviços, para realizar manutenção de determinado veículo, o fornecedor teria que arcar com o custo integral da peça.

Ora, qual fornecedor em sã consciência aceitaria tamanho encargo? Pois resta claro que pelo cenário demonstrado, acredita-se que nenhum atrairia para si tamanho encargo, o que por via lógica, tornaria impossível a execução de qualquer pedido, devendo tal cenário prontamente ser corrigido, dado a inconsistência demonstrada.

Isto Posto!

Suscita a Vossa senhora que proceda a correção do lote 02 no sentido de que, se faça constar como item 0: **FORNECIMENTO DE PEÇAS**, visto posto que pela observação devido a descuidada deixou de constar.

10

### 2.3 – DA SEGUNDA OBSERVAÇÃO

De ato contínuo, passa-se a **SEGUNDA OBSERVAÇÃO** (2º), a ser feita, pois refere-se ao fato de que o lote de número 02, topograficamente encontra-se a grande entrave, senão vejamos sua íntegra novamente:

**LOTE 02 – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA OU EMERGENCIAL: ITEM 01 - GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL ITEM 02**

## SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA OU EMERGENCIAL.

Estimado julgador, o obstáculo surge exatamente aqui pois ao unir itens como **FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO**, dando como condição fechada para o arremate, gera grande dificuldade consubstanciada pela disparidade aparente entre eles, quiçá se assemelham por aliteração, pois coloca o competidor em completa desvantagem.

Ao passo que o competidor neste lote, seria por via direta obrigado a dispor rede credenciada para fornecimento de combustível, (postos de gasolina), por óbvio que isso restringe grandemente a participação dos competidores, pois pouquíssimos licitantes possuem toda essa capacidade, devendo em detrimento de outras ser observado as regras da LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

Ora além de configurar pratica repulsiva a despeito da lei Lei Federal nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor); que também se aplica ao pleito pela previsão legal, por se tratar de condição de aquisição casada, o que é defeso ao teor do artigo 39:

### DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)*

*I - Condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;*

Além disso, estimado julgador, é de clareza meridiana a regra, de que em verdade o critério a ser utilizado, seja o de adjudicação por item, exceto em situações perfeitamente justificadas diante de impossibilidade demonstrada de se promover a adjudicação por item, caso contrário não pode suplantiar as regras contidas na atual lei em vigor Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

§1º, do art. 82, da Lei nº 14.133/2021:

*§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverão ser indicado no edital.*

Convém ressaltar que onde está escrito **menor preço por grupo**, leia-se LOTES, que de ato contínuo lança afirmativa imperativa, ou seja, a vontade do legislador, determinado que somente no caso de restar demonstrada a INVIABILIDADE DE SE PROMOVER A ADJUDICAÇÃO POR ITEM.

Ora, nos termos da carta convocatória, se for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverão ser indicado no mesmo, senão vejamos:

## 2. JUSTIFICATIVA TÉCNICA

O PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO POSSUÍ COMO FINALIDADE O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO TOTAL DE FROTAS, COM A INTERMEDIACÃO E GERENCIAMENTO NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, LUBRIFICANTES, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS, PNEUS, ALÉM DE RASTREIO DE VEÍCULOS COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO, BUSCANDO-SE COM ESSA CONTRATAÇÃO TORNAR MENOS ONEROSO OS PROCESSOS DE COMPRAS DE MATERIAL DE MANUTENÇÃO DAS FROTAS MUNICIPAIS, HAJA VISTO QUE SEMPRE A FROTA NECESSITA DE PEÇA, AS EMPRESAS VENCEDORAS DE CERTMAES ACABAM DEMORANDO NA ENTREGA O QUE ACARRETA VEÍCULOS PARADOS, ONDE RESULTA EM ATRASOS DE OBRAS, BEM COMO EM VEÍCULOS DE EMERGÊNCIA QUE NÃO PODEM FICAR PARADOS, ALÉM DO MAIS, OS DIÁRIOS DE BORDOS PODERÁ CONTER INFORMAÇÕES QUE MUITAS VEZES NÃO SE CONSEGUIAM, PORTANTO, ATRAVÉS DE UMA EMPRESA QUE

FORNEÇA TODOS OS TIPOS DE INFORMAÇÃO QUE SE PRECISA, RESULTARÁ EM ECONOMIA AOS COFRES PÚBLICOS E MAIS RETORNO EM BENFEITORIAS PARA A POPULAÇÃO DIRETA OU INDIRETAMENTE..

Assim de prima face, percebe-se nitidamente, que os itens elencados no lote 02, são completamente distintos um do outro, sem que estejam estampados acima na justificativa técnica, motivações autênticas, que obriguem a administração exigir que tais itens, sejam adjudica-los conjuntamente.

Frisando de ante mão, que é perfeitamente possível, a administração proceder a separação dos mesmos, sem que cause nenhum prejuízo, pois nesse interim, não é possível aos licitantes participarem em sua totalidade, diminuindo assim o número de competidores, o que por ricochete, aumentando o risco de causar dano ao erário público, visto posto que ilegalmente restringe a outros licitantes de ofertarem seus lances, rumo a proposta mais vantajosa.

Assim, é importante que este ÓRGÃO PROCEDA A SEPARAÇÃO DOS INTENS DEMONSTRADOS AGRUPADOS NO LOTES 02, qual seja: **FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO**, para que façam parte de lotes distintos, por se tratar objetos muito diversos entre si.

De modo que em separando trará benefício a administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

Além disso estimada autoridade, deve-se anotar que a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União é assente em afirmar que cada item/lote deve corresponder a uma licitação autônoma:

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”*

Diante disso, como já narrado anteriormente, mas pedindo vênua para repetir *“é perfeitamente possível, a administração proceder a separação dos mesmos, sem que cause nenhum prejuízo”*, assim pacificando a jurisprudência sobre o tema, a súmula destacada, é completa em determinar a *“obrigatória a admissão da adjudicação por item”* ou seja, uma OBRIGAÇÃO, de modo que não há espaço para escolhas, o que a antiga lei de licitações também já determina, sendo reprisada no bojo, dá nova lei também.



Veja, estimado julgador, para que haja a exclusão da regra da realização de licitação por itens, exige-se **JUSTIFICATIVA ADEQUADA**, a despeito de todo arcabouço demonstrado, pois a mera menção de atraso, ou narrativa de que seja menos oneroso a administração, sem que seja ofertado algum tipo de dado técnico, planilha, demonstrando as vantagens ou a inviabilidade, de aquisição por itens, não configura motivos legais, para obrigar a adjudicação dos itens em conjunto, por se tratar de produtos muito distantes um do outro.

Para mais, as contratações da Administração, devem pautar-se sempre pela vantajosidade e permitir a ampla competitividade, pois continuando no mesmo passo lastreia-se a remansosa jurisprudência do TCU, no caso de utilização do sistema de registro de preços, trazemos trecho Acórdão do TCU 2.977/2012. Plenário.

16

*(...) Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/ lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a **flagrantes contratações antieconômicas e danos ao erário**, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores.*

Observa-se que no caso concreto estimado pregoeiro, a escolha errônea de adjudicação de MENOR PREÇO POR LOTE, ainda que pela via transversal, tolhe empresas de participarem por não terem como

comprovar sua aptidão/capacidade técnica, é saber: O item 28 do edital sobre: QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL assim determina:

*28.1. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em apresentar as seguintes comprovações:*

*I. No mínimo 01 (um) atestado emitido por entidade pública ou privada que comprove que a licitante já executou fornecimento de objeto idêntico ou semelhante à proposta oferecida*

*II. Caso o atestado apresentado seja de empresa privada ASSINADO POR CANETA, mesmo deverá ser reconhecido firma em cartório (Sob pena de inabilitação). Será aceito atestado assinado com Certificado digital, desde que seja possível verificar a procedência e confiabilidade da assinatura.*

Ou seja, licitantes menores, e até mesmo a impugnante estaria impedida de participar, já que na sua maioria não conseguem demonstrar a capacidade técnica exigida, visto posto que atividade desenvolvida pela impugnante estaria adstrito ao CANAE: 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, o teor do seu atestado não alcançaria o fornecimento de combustível, muito menos rastreamento do frotas.

Assim de forma direta estaria descumprindo uma das condições de habilitação, estando automaticamente inabilitada, o que denota claramente que a utilização do critério de julgamento de preço por lote, fere frontalmente os princípios da LEGALIDADE, da RAZOABILIDADE, da EFICIÊNCIA, da COMPETITIVIDADE, frente a busca pela proposta mais vantajosa dentre outros.

Neste passo, não há como não se insurgir contra tal disposição, senão pela alteração do critério escolhido pelo certame em unir os itens do lote 02, privilegiando assim a ampla competitividade e permitindo o amplo acesso e disputa entre os licitantes interessados.

Isto posto!

18

Roga a Vossa Senhoria a imediata correção para mudança

### 3.0 – DO DIREITO

#### 3.1 - DA VEDAÇÃO DE CONDIÇÕES QUE RESTRIJAN O PLEITO COMPETITIVO

Ocorre estimado pregoeiro, que no presente caso, ao incluir no edital objeto com a modalidade de **MENOR PREÇO POR LOTE**, itens de atmosferas completamente distintos entre si, quiçá parecem semelhantes, como no lote 02: **FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA OU EMERGENCIAL**, cria restrição infundada, que pode ser considerada uma violação dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade.

Pois além de restringir a competitividade sem qualquer fundamento técnico jurídico, isso pode ser visto além de outras vértices, como o direcionamento do certame, frisando que não é o caso da estimada administração.

Contudo convém explicar, visto posto que certamente levaria a um número restrito de competidores, tendo em vista que poucos conseguiriam cumprir as exigências da carta vinculatória, senão um único, o que é amplamente vedado em face da lei posta, senão vejamos o que determina a LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 (nova lei de licitações):

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

Adendo a isso, manter o objeto do certame em único lote acaba por infringir também as regras determinadas pelo **DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, senão vejamos também:

Art. 2º, “Omissis”.

§ 1º. “Omissis”.

*§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

20

Em resumo, a inclusão de condições infundadas que maculam o certame e frustra o objetivo da licitação, que é a competição justa em prol da administração alcançar o menor preço, além de restringir a competitividade, como demonstrado acima ser proibido, é sabido de todos que também é imoral e contrário a lei.

Assim estimado signatário, como claramente demonstrado, se faz IMPERIOSA a necessidade de mudança, no sentido de imediata correção da carta, para que o objeto licitado, deva se desmembrado, cada qual segundo sua especialidade, sob pena de cometimento da ilegalidade de restringir/frustrar/impedir e direcionar ilegalmente o pleito.

Isto posto suscita!!!

O desmembramento dos itens do lote como único objeto, que não se correlacionam nem por proximidade a saber: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA OU EMERGENCIAL RASTREIO DE VEÍCULOS, devendo cada um dos itens constar de lotes em separados, dando assim, condições jurídicas de qualquer competidor participar nos lotes que se identifica.

### 3.0 – DO DIREITO

#### 3.1 - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Inicialmente nobre pregoeiro, é mister realizar uma breve digressão acerca da responsabilidade civil, com efeito, a responsabilidade civil se constitui na aplicação de medidas que obriguem uma pessoa física ou jurídica a reparar e compensar um dano de caráter patrimonial ou moral a terceiros, causado em razão de ato seu ou de seu preposto, decorrente de dispositivo jurídico legal ou de algum instituto afeto a este.

21

Ou seja, o instituto da responsabilidade civil se configura a partir da prática de **UM ATO ILÍCITO**, que diante disso nasce da obrigação de reparar e compensar mediante a indenização, com o fito de colocar a vítima ao estado quo ante.

No código substantivo vigente a responsabilidade civil, é encontrada em três dispositivos principais, quais sejam; artigos 186<sup>1</sup>, 187<sup>2</sup> e 927<sup>3</sup> do CC/02.

<sup>1</sup>Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

<sup>2</sup>Art. 187. *Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*

<sup>3</sup>Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Corroborando ainda, estabelece a lei Nº 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018, em seu Art. 28, que: “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro “.

22

Assim resta claro que o dever de indenizar, em tais situações, com o devido alerta da lei, se trata da pessoa do agente público que incorreu nas modalidades apresentadas.

### 3.3 - DA VEDAÇÃO AO CONTRADITÓRIO

Na escurreita esteira até aqui apresentada, também é necessário trazer à tona tal princípio, pois veja, traz à tona a vinculação ao ordenamento jurídico pátrio.

Doutra banda, vislumbra-se novamente a proibição de qualquer movimento estranho, portanto, totalmente proibido o



comportamento contraditório, o que se esteia no brocado **VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM**.

O que em verdade expressa o corolário da boa-fé objetiva, tendo em vista que a interpretação dos princípios posto no ordenamento vigente, não tolera discordância ou dissonância, sendo, portanto, inteiramente harmônicos entre si, e apesar de não estar positivado expressamente, o referido princípio contém diversos artigos que em seu bojo trazem a ideia de que as em processos o códex de ritos de todas as searas deve ser seguido em perfeita sinonímia, senão leia-se:

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 CODIGO CIVIL

Art. 5º *Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de **acordo com a boa-fé**.*

Art. 276. *Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, **a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa**.*

Art. 278. *A nulidade dos atos deve ser alegada na **primeira oportunidade** em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.*

Nessa entoada é bom lembrar que também na esteira da proibição de movimentos estranhos ao pleito licitatório, corrobora com o tema, a novel lei de licitações senão vejamos:

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 (nova lei de licitações):

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

*I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

*b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*

*c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

Dessa forma nobre gestor, deve a carta vinculativa, obedecer aos ditames até aqui lastreados, para que siga o vértice da lei, não encontrando brechas para a ilegalidade, como a junção de itens distintos em um único lote, visando frustrar e restringir o pleito, impedindo licitantes de participar pela mecânica adotada, pois como demonstrado não coaduna com o alinhamento jurídico adequado.

### 3.4 – DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DIREITO PÚBLICO

Nobre signatário, as leis positivas na medida em que são formuladas em termos gerais, em linguagem clara e precisa, sem minúcias, torna necessário a intervenção do interprete no processo de aplicação da norma jurídica, para que, com fundamento nos pressupostos fornecidos pela hermenêutica e da pesquisa da relação entre o texto abstrato e o caso concreto extraia o sentido apropriado da norma para a vida real, e conducente a uma decisão correta.

Neste sentido é sabido pela doutrina majoritária que as normas do Direito Público devam ser interpretadas de maneira restritiva, pois não há espaço para alo marginal, ou interpretação analogia, e neste sentido, a lei DECRETO N° 9.830, DE 10 DE JUNHO DE 2019, corroborou para elucidação do pleito senão vejamos:

25

### MOTIVAÇÃO E DECISÃO NA INVALIDAÇÃO

*Art. 4º A decisão que decretar invalidação de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos observará o disposto no art. 2º e **indicará, de modo expresso, as suas consequências jurídicas e administrativas.***

*§ 1º **A consideração das consequências jurídicas e administrativas é limitada aos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos que se espera do decisor no exercício diligente de sua atuação.***

*§ 2º A motivação demonstrará a **necessidade e a adequação** da medida imposta, consideradas as possíveis alternativas e*

observados os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade.

§ 3º Quando cabível, a decisão a que se refere o caput indicará, na modulação de seus efeitos, as condições para que a regularização ocorra de forma proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais.

§ 4º Na declaração de invalidade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, o decisor poderá, consideradas as consequências jurídicas e administrativas da decisão para a administração pública e para o administrado:

I - Restringir os efeitos da declaração; ou

II - Decidir que sua eficácia se iniciará em momento posteriormente definido.

§ 5º A modulação dos efeitos da decisão buscará a mitigação dos ônus ou das perdas dos administrados ou da administração pública que sejam anormais ou excessivos em função das peculiaridades do caso.

Assim a mera justificativa, sem estar ancorado num parecer técnico jurídico, não encontra alo pra interpretações extensivas e optar pela junção de itens distintos no mesmo lote, motivo pelo qual, deve o estimado pregoeiro dar inteiro provimento ao pedido da impugnante no

sentido de realizar o desmembramento dos itens combatidos nos tópicos anteriores.

#### 4.0 - DOS PEDIDOS

Por todo exposto, reitera-se a mais alta estima, e que a VALOR GESTAO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, não deseja nenhum tipo de desavença petitoria com relação ao referido e ente licitador em face do município na pessoa de seus gestores;

Ex positis:

A – Receber e conhecer da presente peça impugnatória, em sua tempestividade, declarando a total procedência das alegações constantes e seu provimento;

B - Proceda a correção do lote 02 no sentido de que, se faça constar como item o: **FORNECIMENTO DE PEÇAS**, visto posto que pela observação devido a descuro deixou de constar.

C – O desmembramento dos itens do lote 02: que não se correlacionam nem por proximidade a saber: GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL do SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA OU EMERGENCIAL RASTREIO DE VEÍCULOS, para que sejam objetos em lotes distintos; ou em conjunto com **FORNECIMENTO DE PEÇAS**, podendo o lote apresentar : SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA OU EMERGENCIAL e

FORNECIMENTO DE PEÇAS, contudo jamais em união com FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, por gerar o obstáculo demonstrado.

C – A Mudança Da Carta Vinculatória Para Que Possa Constar Novos lotes em separados do lote 02, o SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA OU EMERGENCIAL em lote distinto do GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

D - Por todo exposto, e na remota hipótese de os pedidos não serem deferidos, reserva-se no mister de prontamente acionar o estado Juiz, bem como a responsabilização em todas as searas cabíveis tendo em vista o seu enquadramento.

28

Nestes termos;

Pede e aguarda;

Deferimento.

Cuiabá/MT, 29/02/2024



---

**JULIO CESAR SEVERO ALVES**  
**SÓCIO/PROPRIETÁRIO**  
**CPF nº 108.310.101-34**